

**Ministério dos Transportes****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2013**

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes Ferroviário, proposto pela Suzano Papel e Celulose S.A.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXII e § 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007; bem como o art. 7º, da Portaria GM nº 89, de 04 de abril de 2008, alteradas pelas Portarias nº 131, de 19 de maio de 2008, e 195, de 28 de julho de 2010; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes através de registro pelo Processo nº 50000.035135/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes Ferroviário, proposto pela Suzano Papel e Celulose S.A., que objetiva a implantação e operação de um Ramal Ferroviário, que deverá conectar a Unidade Industrial de Celulose localizada no Município de Imperatriz - MA, à margem direita do rio Tocantins, com a Ferrovia Norte Sul, no Município de João Lisboa, com extensão total de 24 quilômetros, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.035135/2012-14 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO	
Projeto	Implantação e operação de um Ramal Ferroviário, que deverá conectar a Unidade Industrial de Celulose localizada no Município de Imperatriz - MA, à margem direita do rio Tocantins, com a Ferrovia Norte Sul, no Município de João Lisboa, com extensão total de 24 quilômetros.
Tipo	Ramal Ferroviário.
Pessoa Jurídica Titular	Suzano Papel e Celulose S.A..
CNPJ	16.404.287/0001-55.
Localização	Estado do Maranhão.
Enquadramento	Art. 1º, da Portaria GM nº 89, de 04 de abril de 2008.
Identificação do Processo	50000.035135/2012-14.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****RETIFICAÇÕES**

Nas Resoluções de 10 de janeiro de 2013, publicadas no DOU nº 10, de 15.1.13, Seção 1, pág. 60, onde se lê: "Resolução nº 3.878...", leia-se: "Resolução nº 3.978..."; onde se lê: "Resolução nº 3.879...", leia-se: "Resolução nº 3.979..."; onde se lê: "Resolução nº 3.881...", leia-se: "Resolução nº 3.981..."; onde se lê: "Resolução nº 3.882...", leia-se: "Resolução nº 3.982..."; onde se lê: "Resolução nº 3.883...", leia-se: "Resolução nº 3.983..."; onde se lê: "Resolução nº 3.884...", leia-se: "Resolução nº 3.984..."; onde se lê: "Resolução nº 3.885...", leia-se: "Resolução nº 3.985...".

Nas Resoluções de 10 de janeiro de 2013, publicadas no DOU nº 11, de 16.1.13, Seção 1, pág. 48 e 53, onde se lê: "Resolução nº 3.880...", leia-se: "Resolução nº 3.980..."; onde se lê: "Resolução nº 3.886...", leia-se: "Resolução nº 3.986..."; onde se lê: "Resolução nº 3.887...", leia-se: "Resolução nº 3.987..."; onde se lê: "Resolução nº 3.888...", leia-se: "Resolução nº 3.988..."; onde se lê: "Resolução nº 3.889...", leia-se: "Resolução nº 3.989...".

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****DECISÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

PROCESSO: PP nº 0.00.000.001396/2012-54  
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Cesar Augusto Reissig Pereira  
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

**DECISÃO**

"(...) A fls. 09, o requerente fora notificado para apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, como definido no art. 39, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

Transcorrido in albis o aludido prazo sem o atendimento da providência requerida, deixo de conhecer do presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP.  
Intime-se."

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PROCESSO: RES Nº 0.00.000.000602/2009-11  
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Conselheiro Nicolao Dino Neto

**DECISÃO**

"(...) No dia 21 de junho de 2011 foi editada conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução Conjunta nº 2, instituindo a criação de cadastros nacionais de informações relativas a ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta.

Ademais, com o advento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) este Conselho editou a Resolução 89/2012, que, em sua elaboração levou em conta as sugestões objeto do presente feito.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente feito por perda de objeto, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP."

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator**DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000114/2012-00  
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**DECISÃO**

"(...) Ainda, há de se observar que, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, o anonimato é permitido apenas excepcionalmente, em caso de denúncia grave e presentes fortes indícios de ilícito. Assim restou decidido em inúmeros precedentes, dentre eles os processos CNMP nº 166/2008-91 e nº 481/2007-38. Entretanto, como visto, esse não é o caso dos autos.

Ante todo o exposto, deixo de conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP."

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000108/2012-44  
RECLAMANTE: JORGE BENEDITO FLORENTINO DE BRITTO  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando que o aviso de recebimento do Ofício nº 2440/2012/CN-CNMP/GAB foi entregue em 29/10/12 (certidão de fl. 371) e que a petição de fls. 364/370 foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público, em 07/11/2012, atendendo ao disposto no art. 39, § 3º, do RICNMP; conheço do recurso interposto, eis que tempestivo. Oficie-se ao requerente dando-lhe ciência desta decisão.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional**DECISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001246/2012-41  
RECLAMANTE: ODÉLIO GONÇALVES DE SOUSA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (... )

A Reclamação Disciplinar nº 1130/2012-10 abrange, dentre outros, os mesmos fatos narrados pela reclamante, nesta.

Havendo evidente duplicidade de autuação, torna-se desnecessário prosseguir com a tramitação destes autos, eis que a investigação quanto aos fatos ocorrerá nos autos da RD nº 1130/2012-10.

Do exposto, sugiro o arquivamento deste expediente, bem assim o apensamento destes autos à Reclamação Disciplinar supra-citada.

Brasília, 12 de novembro de 2012  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 19, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, face a duplicidade de autuação.

Por sua vez, determino o apensamento deste procedimento administrativo à Reclamação Disciplinar nº 1130/2012-10.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.Brasília/DF, 5 de dezembro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional**DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000949/2012-51  
RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS SOUZA CHUCRE  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (... )

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 22 de novembro de 2012  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 84/85, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.Brasília/DF, 7 de dezembro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional**DECISÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001470/2012-32  
RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO BONFIM DOS SANTOS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (... )

Forte em tais fundamentos, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o reclamante.  
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 19 de dezembro de 2012  
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 11/11-verso nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.  
Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e  
Registre-se.Brasília, 19 de dezembro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional